



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.725, DE 2007 **(Do Sr. Regis de Oliveira)**

Dá nova redação ao art. 359 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7078/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta Lei dá nova redação ao art. 359 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o crime de desobediência à ordem judicial.

Art. 2 O art. 359 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Desobediência à ordem judicial

Art. 359. Desobedecer o particular ou o funcionário público à ordem judicial legal:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial.” (NR)

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo conferir maior efetividade à atividade jurisdicional e garantir a eficácia das decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

É certo que o Código Penal em vigor contém o crime de desobediência, insculpido em seu art. 330. Esse crime é praticado pelo particular que desrespeita e desobedece a ordem de autoridade judiciária ou administrativa, prevendo pena mínima de 15 dias e pena máxima de 6 meses de detenção, além da cominação de multa.

Como a pena fixada é muito baixa, quase a totalidade dos crimes de desobediência praticados no Brasil resultam na aplicação do instituto da transação penal, previsto na Lei n.º 9.099, de 1995.

Isso equivale a dizer que tais crimes não são sujeitos a prisão em flagrante, ocorrendo apenas a lavratura de mero termo circunstanciado, sem o cárcere do criminoso. Além disso, a baixa previsão de pena faz com que, na prática, esses crimes sejam apenados, de fato, tão-somente com o pagamento de cestas básicas, o que representa verdadeiro incentivo à prática desse delito.

Tal situação se iniciou a partir das medidas despenalizadoras introduzidas pela Lei nº 9.099, de 1995, no que concerne aos Juizados Especiais Criminais, que trouxeram benéficas e esperadas modificações do fechado sistema penal pátrio. Contudo, essas inovações se mostraram inadequadas, conforme ocorre no descumprimento de ordem judicial.

Assim sendo, é necessário que o crime de desobediência à ordem judicial seja apenado com mais rigor, porquanto se encontra ligado intrinsecamente à própria autoridade do Poder Judiciário, sendo certo que, atualmente, os magistrados não contam com nenhum instrumento jurídico-penal eficaz para fazer valer as suas decisões.

É comum que particulares, em meio a processos cíveis que envolvam elevadas quantias pecuniárias, descumpram ordem judiciais de apresentação de documentos, frustrando a busca da verdade real. Também é comum que cônjuges descumpram liminares judiciais de separação de corpos, gerando medo e insegurança ao outro cônjuge e aos filhos. O mesmo ocorre quanto a gerentes de banco que descumprem ordens judiciais de bloqueio de movimentação de contas correntes de seus clientes.

Por outro lado, a atual redação do crime de desobediência e sua localização tópica nos “Crimes Praticados por Particular contra a Administração em geral” - Capítulo II dos “Crimes contra a Administração Pública” (Título XI) do Código Penal - levaram a doutrina e a jurisprudência dominantes a fixar entendimento de que o funcionário público não pode ser processado pelo crime de desobediência.

Dessa forma, quando um juiz determina a um funcionário do INSS que implante determinado benefício previdenciário em prol de um idoso ou deficiente físico e o servidor da autarquia descumpre a ordem judicial, não há a

prática de qualquer crime por ser a conduta atípica, o que não se afigura justo nem razoável, embora seja fato corriqueiro na prática forense.

Ademais, ressalte-se que a legislação atual iguala a determinação de parada de um policial rodoviário em uma estrada para fiscalização de rotina de veículos, por exemplo, à determinação judicial para o seqüestro de bens de grande quadrilha de tráfico internacional de drogas, na medida em que coloca na mesma hierarquia a ordem administrativa e a ordem judicial.

É de se concluir, pois, que os magistrados não contam com nenhum instrumento jurídico-penal eficaz de proteção e garantia da eficácia de suas decisões, em detrimento da própria autoridade do Estado e do Poder Judiciário, situação que conduz à sua total descredibilidade.

A fim de extirpar tal anomalia do sistema penal, este projeto de lei propõe a criação de um crime autônomo, com alusão específica à desobediência de ordem judicial, e com apenação maior.

O tratamento diferenciado à ordem judicial se justifica porque se cuida de ordem expedida pelo próprio Poder ao qual a Constituição Federal confere competência para aplicar a lei, mantendo-se então o crime previsto no art. 330 do Código Penal para as ordens meramente administrativas.

Para tanto, a proposição promove alteração do art. 359 do Código Penal, com alusão expressa à possibilidade de o funcionário público vir a responder pela prática desse crime. A apenação mínima há de ser superior a dois anos de reclusão, a fim de afastar a aplicação da transação penal, permitindo, contudo, a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Certo de que meus pares reconhecerão a conveniência e oportunidade deste projeto de lei, conto com o seu apoio para que seja aprovado.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2007

Deputado REGIS DE OLIVEIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM
GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995.*

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

** Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 9.127, de 16/11/1995.*

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º In corre na mesma pena quem:

- a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
- b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;

c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.*

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.*

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.*

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

**Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

I - (VETADO)

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.*

CAPÍTULO II-A

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

** Capítulo acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

** § único acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.*

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

** Capítulo IV acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

**Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

.....

.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO